

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.920 NATAL, 06 DE MAIO DE 2017 • SABADO

ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e dezessete, às nove horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova, Nata-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado. Presentes, ainda, os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho e Fábíola Lucena Maia Amorim. Ausentes, justificadamente, Dr. José Wilde Matoso Freire e a Dra. Érika Karina Patrício de Souza. Ausente o representante da ADPERN. Declarada aberta a sessão, passou-se à apreciação dos processos pautados: **1) Processo nº 215046/2015-3, Interessado: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Assunto: Projeto de resolução; Processo nº 409212/2015-1, Interessado: Anna Karina Freitas de Oliveira, Assunto: Alteração de resolução; e Processo nº 409221/2016-1, Interessado: Anna Karina Freitas de Oliveira, Assunto: Alteração de resolução:** Inicialmente, o relator, Conselheiro Marcus Alves, esclareceu que apresenta voto conjunto em relação aos três processos listados tendo em vista que abordam matérias semelhantes, culminando na apresentação de proposta de resolução única. O relator, então, apresentou o seu voto nos seguintes termos: “Trata-se de processo administrativo instaurado por iniciativa do gabinete da Defensoria Pública Geral (autos n.º 215046/2015-3) visando regulamentar as folgas compensatórias dos Defensores Públicos do Estado; de proposta de alteração de resolução (autos n.º 409212/2015-1) que estabelece a elaboração de escala trimestral para audiências de custódia; e de consulta (autos n.º 409221/2016-1) a fim de esclarecer se as atuações extraordinárias nos dias 24, 25 e 31 de dezembro e 1º de janeiro são consideradas nas mesmas regras especiais como o feriado do carnaval e da semana santa. É o relatório. De fato, entendo que há a necessidade de uniformizar os critérios para a concessão de folgas em relação a todos os Defensores Públicos, independente da situação extraordinária desenvolvida, mas desde que amparado em critérios objetivos. Nesse sentido, apresento, em anexo, proposta de resolução que condensa essas regras, para que seja debatida no Conselho Superior da Defensoria Pública, com a intenção de uniformizar essa questão. Esclareço que o mesmo texto ora apresentado contempla ainda alteração da Resolução n.º 121/2015-CSDP, com a finalidade de esclarecer que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública a elaboração escala específica para recessos do Poder Judiciário, feriado de Carnaval e Semana Santa, mediante sorteio dos órgãos de execução que compõem a lista da escala de rodízio; bem assim para esclarecer que as Defensorias Públicas sorteadas para atuar nos dias 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa não participarão dos sorteios dos anos subsequentes, até que esgotados todos os órgãos de execução que compõem a lista da escala de rodízio. Ante o exposto, submeto a proposta anexa ao Conselho Superior da Defensoria Pública para que possa rediscutir a questão de maneira a uniformizar o disciplinamento das concessões de folgas para os Defensores Públicos do Estado.” Os demais conselheiros acompanharam o voto do relator e, deliberando acerca dos termos da proposta de resolução, aprovaram, por maioria, o texto da Resolução n.º 153/2017-CSDP, na forma do anexo I desta ata. Neste momento a Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz necessitou se ausentar para ministrar treinamento aos funcionários da instituição. **2) Processo n.º 33034/2017-5, Interessado: Anna Paula P. Cavalcante, Assunto: Consulta administrativa:** após a leitura do relatório pelo relator, Marcus Alves, os Defensores Públicos Anna Paula Pinto Cavalcante Andrade e Simone Carlos Maia Pinto fizeram sustentação oral. Em seguida o relator apresentou voto escrito nos seguintes termos: “O ponto central de discussão dos presentes autos diz respeito aos critérios previstos para fins de desempate na formulação da lista de antiguidade, estabelecidos pela Resolução n.º 124/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. De início, ressalte-se que a aludida norma estabelece em seu art. 2º os critérios de desempate utilizados na formulação da lista de antiguidade, verbis: Art. 2º. A antiguidade será apurada de acordo com o tempo de exercício na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado do Rio Grande do Norte, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte. Parágrafo único. Será considerado tempo de serviço público o desempenhado em cargo e/ou emprego públicos. Cumpre destacar que os critérios adotados na Resolução n.º 124/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte encontram-se em sintonia com a Lei Complementar 80/94, em seus arts. 116, § 2º e 121, parágrafo único, que ao regulamentar o processo de promoção e de remoção realizado no âmbito das Defensorias Estaduais, determina: Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. (...) § 2º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. (...) Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga. Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública. De igual modo, o critério adotado na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte encontra-se em conformidade com a Lei Complementar estadual n.º 251/2003, que, no que tange às promoções, que estabeleceu o seguinte: Art. 32. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado,

obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento. § 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. Assim, estando demonstrada a compatibilidade entre os critérios de desempate aplicados na formulação da lista de antigüidade previstos na Resolução do Conselho Superior desta Defensoria Pública e a supracitada legislação nacional e estadual, resta analisar o argumento de violação ao princípio da isonomia. Acerca desse ponto, observo que o Legislador, ao estipular critérios de desempate, necessariamente teve que, de maneira abstrata e genérica, criar regras para distinguir pessoas que se encontram em situação de igualdade. Tais critérios somente foram estipulados em razão da necessidade de distinção, isso porque somente se consegue desempatar ao distinguir. A eleição de critérios, portanto, não se deu sem razão ou com o objetivo de beneficiar uns em detrimento de outros, mas em razão da necessidade de diferenciar para desempatar. Nesse sentido, ao criar critérios para desempate de antigüidade, considerando o próprio sentido do termo e função do instituto que visa premiar a experiência em processos de remoção e promoção, previu o legislador regras de desempate que preservassem o mesmo valor, isso é, a experiência, a antigüidade. Seguindo essa linha de raciocínio, definiu o legislador, órgão constitucionalmente legitimado para tal, que melhor retrataria a antigüidade os seguintes parâmetros sucessivos: o mais antigo na categoria; o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública. Como se vê, os critérios elencados dizem respeito à antigüidade, ou seja, qualidade daquilo que é antigo. E percebe-se que a classificação no concurso é o último dos critérios exatamente em razão da ausência de conexão com o fundamento lógico da antigüidade. Preferiu o legislador, ao ponderar valores, não só em relação aos critérios discutidos, mas para toda a sistemática do processo de promoção e remoção, privilegiar a antigüidade, que representa o tempo de serviço, a experiência. É de se notar que, com a devida vênia, a ordem de classificação não foi preterida pelo legislador, que estipulou esse critério como escolha de lotação inicial, beneficiando aqueles que ficaram melhores classificados no certame com o direito de opção dentre os órgãos de execução disponíveis. Registro aqui, inclusive, que esta Defensoria Pública, recentemente, seguindo estritamente aos parâmetros normativos estabelecidos pela Lei Complementar 80/94, efetivou a lotação definitiva dos novos membros da instituição, prestigiando a ordem de classificação no concurso no momento da escolha das lotações. A tese da consulta sustenta, no entanto, que o critério adotado pelo legislador para a formação da lista de antigüidade viola o princípio da isonomia. Observo, contudo, que o legislador, ao sopesar valores, seguindo uma linha de raciocínio lógica, elegeu como fundamento diferenciador da antigüidade o tempo de atividade, a experiência em detrimento de ordem classificatória que, na prática, muito comumente, revela diferenças de décimos entre candidatos, fundamento que, conforme exposto, já foi observado no momento da nomeação e da lotação inicial. Nessa quadra de ideias, na hipótese, não vejo patente violação ao princípio da isonomia, que ocorreria no caso de distinção injustificável e escolha de critérios desarrazoados. O que se percebe é que o Órgão Legislativo, sem transbordar sua esfera de competência, ponderou valores e estabeleceu necessário e inevitável critério de desempate. Resta saber, portanto, se cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte afastar norma nacional que não representa constitucionalidade flagrante ou já declarada por Tribunal Superior para editar resolução afastando os critérios da norma geral. Nesse ponto, destaque-se que a discussão aventada no âmbito da carreira da Magistratura abordada na tese da consultante diz respeito à inconstitucionalidade formal de Leis Estaduais que não poderiam modificar matéria de Lei Nacional. O que foi repudiado tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal foi o estabelecimento de critérios de distinção por leis estaduais, que invadiram a competência reservada à lei nacional (LOMAN). Nessa ordem de ideias, penso que os fundamentos de inconstitucionalidade apresentados não se aplicam à carreira da Defensoria Pública que já possui legislação nacional disciplinando os critérios a serem utilizados para fins de antigüidade, ao contrário da Magistratura. Sobre o aspecto da simetria entre as carreiras da Defensoria e da Magistratura, esclareço que inovação operada pela Emenda Constitucional n.º 80, ao estabelecer que se aplica às Defensorias Públicas também, no que couber, o disposto no art. 93 da Constituição Federal, não significa dizer que as normas gerais da Defensoria Pública, fixadas por Lei Complementar específica, perderam a sua validade. Ao contrário, permanecem íntegras, a menos que se apresentem contrárias ao texto constitucional. Nessa quadra, as Defensorias Públicas, ao se estruturarem, são obrigadas a observar as normas gerais da LC n.º 80/94. Assim, não poderia o Conselho Superior da Defensoria, no exercício do seu poder normativo, criar regulamentos com normas opostas à norma geral. Tampouco é deste órgão colegiado a função de declarar a inconstitucionalidade de norma nacional, essa competência é do Supremo Tribunal Federal. Aliás, muito se discute sobre a possibilidade de órgãos administrativos realizarem controle de constitucionalidade. Essa possibilidade já foi admitida na análise de caso concreto, quando flagrante a inconstitucionalidade de norma que serve de fundamento legal do ato administrativo questionado. No caso da consulta ora analisada, a inconstitucionalidade da norma não seria debatida apenas no caso concreto. Isso porque, para inverter os critérios estipulados em Lei Nacional teria este Conselho Superior que afastar integralmente e de forma abstrata a legislação nacional, por motivo de inconstitucionalidade, e regulamentar a formulação da lista de antigüidade com critérios diferentes, exerceria o CSDP, se assim agisse, a função de órgão julgador e legislador ordinário. Reforço que nos precedentes apontados na consulta formulada as Leis Estaduais foram declaradas inconstitucionais por invasão de competência de Lei Nacional. No caso da Defensoria Pública, a decisão do Conselho que vier a modificar os critérios estabelecidos na Lei n.º 80/94 não apenas realizaria controle abstrato de normas, como contrariaria os critérios estabelecidos na lei nacional. O Supremo Tribunal Federal, aliás, no MS 32.582 DF, julgado em 03 de fevereiro de 2014, em decisão do Min. Celso de Mello, já assinalou, “(...) a despeito da controvérsia doutrinária existente, que o Conselho Nacional de Justiça – quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros (...), não dispõe de competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade (muito menos o controle preventivo abstrato de constitucionalidade) de atos do Poder Legislativo (...)”. Não bastasse o fundamento da incompetência deste órgão colegiado para realizar o controle abstrato de lei, é necessário destacar que ao apreciar caso semelhante, notadamente a possibilidade de o Conselho Superior da Defensoria Pública da União utilizar-se dos critérios de desempate de antigüidade previstos para remoção na LC n.º 80/94 para regulamentar a promoção por antigüidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela legitimidade do ato do Conselho e regularidade dos critérios utilizados: AUTORIDADE COATORA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COMPLEXO - APERFEIÇOAMENTO. Tratando-se, na impetração, de ato complexo, já aperfeiçoado, tem-se, como autoridade coatora, aquela que atuou na última etapa, formalizando-o. DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COMPLEXO - TERMO INICIAL. Uma vez dirigido o mandado de segurança contra ato complexo, o termo inicial do prazo de decadência coincide com o conhecimento da última atividade que o compôs, sendo irrelevante a causa de pedir veiculada, a articulação de defeito em etapa anterior. PROMOÇÃO - ANTIGUIDADE - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - EMPATE - LISTA DE ANTIGUIDADE - CONFECÇÃO. Uma vez acionada,

pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a competência normativa prevista no artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, e publicada a lista confeccionada, ilegal é a mudança de critério, refazendo-se a ordem de colocação. **PROMOÇÃO E REMOÇÃO - DESEMPATE - REGÊNCIA.** Surge harmônica com o sistema da Lei Complementar nº 80/94 a tomada de empréstimo, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para efeito de desempate, visando à promoção por antiguidade, do disposto no artigo 37 da citada lei, a versar sobre critérios relativos à remoção. (STF, MS 24872, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 30-09-2005 PP-00004 EMENT VOL-02207-01 PP-00168). Conforme exposto, diante da possibilidade de apreciar a inconstitucionalidade de tais critérios, o Supremo Tribunal Federal declarou a legitimidade da Resolução da Defensoria Pública da União que, de forma semelhante a Resolução nº 124/2016 – CSDP/RN, estipulou como critérios de desempate de antiguidade para promoção aqueles utilizados para fins de remoção elencados pela LC nº 80/94. Por fim, há que se destacar que a manutenção da norma questionada para os Defensores Públicos que já integravam o quadro da instituição e o seu afastamento para aqueles que passaram a integrar a partir de outubro de 2016 resultaria em injustificável distinção de Defensores Públicos que se encontram na carreira. Isso porque aos Defensores Públicos antigos que tinham tempo de serviço público averbado foi garantida a aplicação da lei nacional, observando seus critérios diferenciadores, e aos novos Defensores Públicos que porventura tiverem tempo de serviço público registrado, lhes seria negada à aplicação do mesmo diploma normativo, sem que a negativa, frise-se, seja motivada por modificação legislativa ou reconhecida declaração de inconstitucionalidade por órgão competente. Ante o exposto, considerando que a Resolução nº 124/2016 reproduz os critérios da LC nº 80/94; que a discussão aventada no âmbito da Carreira da Magistratura diverge da situação ora apresentada, vez que há norma geral em relação à Defensoria Pública; que não compete ao Conselho Superior realizar controle abstrato de normas, afastando em absoluto critérios adotados em lei nacional; que há precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a validade dos critérios adotados por este Conselho, voto no sentido de esclarecer que: “Serão observados na formulação da lista de antiguidade os critérios estabelecidos no art. 2º da Resolução nº 124/2016 CSDP, em conformidade com os artigos 102, 116 e 121 da LC nº 80/94”. É como voto.” Em seguida, as conselheiras Fabíola Lucena Maia Amorim, Joana D’arc de Almeida Bezerra Carvalho, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha e Renata Alves Maia acompanharam o voto do relator, ponderando que caberia ao legislador federal a alteração dos critérios, não cabendo ao Conselho Superior o Controle abstrato de normas. **Proclamação do resultado: O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado aprovou o seguinte enunciado em relação à consulta formulada: “Serão observados na formulação da lista de antiguidade os critérios estabelecidos no art. 2º da Resolução nº 124/2016 CSDP, em conformidade com os artigos 102, 116 e 121 da LC nº 80/94.”** 2) **Aprovação da lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte:** o Subdefensor Público Geral do Estado, em conformidade com o disposto na Resolução nº 124/2016-CSDP, propôs a atualização da lista de antiguidade na carreira dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte. **Deliberação:** Considerando que a última publicação da lista de antiguidade já tem mais de 06 meses, o Conselho, à unanimidade, aprovou o texto da resolução n.º 154/2016, que dispõe sobre a atualização da lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do anexo II desta ata. Nada mais havendo, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

Joana D’arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito

ANEXO I DA ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 153, de 05 de maio de 2017.

Dispõe sobre as folgas compensatórias dos Defensores Públicos do Estado e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que resta prescrito no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de no 251/2003;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da Defensoria Pública do Estado zelar pelo bom desempenho das atividades por si desenvolvidas, atendendo com regularidade ao princípio da eficiência, que deve arregimentar todo e qualquer serviço público;

CONSIDERANDO o direito do Defensor Público do Estado em compensar trabalho extraordinário;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Defensores Públicos terão direito às seguintes folgas compensatórias:

I - A cada 02 (dois) dias úteis trabalhados em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de execução, será concedido 01 (um) dia de folga;

II - A cada 01 (um) dia útil trabalhado em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de execução, quando a realização do ato iniciar-se ou estender-se após as 18h, será concedido 01 (um) dia de folga.

III - A cada 02 (dois) dias de sobreaviso, de exercício de serviços extraordinários, fora das atribuições rotineiras e habituais do cargo/função, em dias não úteis e de presença facultativa ao trabalho, serão concedidos 3 (três) dias de folgas.

IV - A cada 01 (um) dia trabalhado nas datas de 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa, serão concedidos 02 (dois) dias de folga.

§ 1º. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

§ 2º. As folgas serão devidas pelo período máximo de um ano a contar do dia que ensejou o direito a referida benesse.

§ 3º. A participação em reuniões, audiências públicas e palestras dentro do horário regular de expediente e decorrentes do exercício da função de coordenador de núcleo não gera direito a folga compensatória.

Art. 2º. Fica vedado o gozo de folgas nos dias em que o Defensor Público estiver designado para escala do rodízio das audiências de custódia ou Sessão do Tribunal do Júri, salvo se houver indicação com anuência de Defensor Público para suprir a sua ausência.

Art. 3º. Não haverá suspensão de distribuição, recebimento de autos processuais e atendimento aos assistidos durante o período de folga compensatória, devendo as demandas de urgência ou que exijam atuação imediata ser encaminhadas ao substituto legal.

Parágrafo único. Quando o afastamento decorrente do gozo de folgas compensatórias for igual ou superior a 10 (dez) dias, caberá ao membro substituto automático, ou eventualmente designado, o exercício das atribuições.

Art. 4º. Em decorrência das designações para as escalas de plantão do recesso forense será aplicada a regra prevista no art. 1º, incisos III e IV, desta Resolução.

Art. 5º. O requerimento de gozo de folga deve ser endereçado ao Defensor Público Geral do Estado, protocolizado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do início do gozo do afastamento pretendido, devendo ser instruído com ciência do Coordenador do Núcleo Sede ao qual o Defensor esteja vinculado, bem assim do seu substituto automático.

Art. 6º. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

Art. 7º. Os artigos 1º e 2º da Resolução de nº 121-CSDP, de 11 de dezembro de 2015, passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º. (...)

§ 1º. Será elaborada escala específica pelo Conselho Superior da Defensoria Pública para recessos do Poder Judiciário, feriado de Carnaval e Semana Santa, mediante sorteio. (NR)

§ 2º. As Defensorias Públicas sorteadas para atuar nos dias 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa não participarão dos sorteios dos anos subsequentes, até que esgotados todos os órgãos de execução que compõem a lista da escala de rodízio. (NR)

Art. 2º. O Defensor Público Geral abrirá semestralmente inscrições para participação voluntária do Defensor nas audiências de custódia em dias não úteis e de presença facultativa ao trabalho, mediante expedição de edital, podendo se inscrever todos os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, passando a compor nominalmente a escala do rodízio. (NR)

§ 1º. Após a designação do Defensor Público inscrito para participar da audiência de custódia no semestre indicado, não será admitida desistência ou interrupção de suas atribuições quanto a esse, salvo por motivo de força maior a ser apreciado pelo Defensor Público Geral. (NR)

§ 2º. Na hipótese de o Defensor Público escalado encontrar-se impossibilitado de comparecimento na data designada, e inexistindo voluntários que compõem a lista do rodízio para suprir a ausência, deverá aquele indicar ao Coordenador do NEAP outro membro da instituição para a realização pontual do ato (incluído).

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 05 dias do mês de maio do ano de 2017.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabiola Lucena Maia Amorim

Membro eleito

ANEXO II DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 154, de 5 de maio de 2017.

Aprova a lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003,

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior de aprovar a lista de antiguidade apresentada, anualmente ou antes da abertura de cada processo de promoção;

CONSIDERANDO que a data base para cálculo deve ser 5 de maio de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Publicar, com observância dos critérios previstos na Resolução de n. 124/2016 do CSDP, a lista de antiguidade de todos os Defensores Públicos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

ORDEM	DEFENSOR PÚBLICO	CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO NA CATEGORIA			TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA			TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL			TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO GERAL			CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO	NASCIMENTO
			ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS		
01	Geraldo Gonzaga de Oliveira ¹	Especial	13	08	15	31	01	01	31	01	01	31	01	01	-	17/10/1951
02	Natércia Maria Protásio de Lima ¹	Especial	07	10	27	07	10	29	37	11	06	37	11	06	-	26/05/1953
03	Núncia Rodrigues de Sousa Conrado Pontes ¹	Especial	07	10	27	07	10	29	33	04	18	33	04	18	-	26/06/1960
04	Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira	Especial	02	11	14	08	08	09	20	04	24	20	04	24	03	13/04/1974
05	Suyane Iasnaya Bezerra de Góis	Especial	02	11	14	08	08	09	20	01	28	20	01	28	20	10/04/1973
06	José Wilde Matoso Freire Júnior	Especial	02	11	14	08	08	09	13	06	27	13	06	28	15	14/04/1979
07	Clístenes Mikael de Lima Gadelha	Especial	02	11	14	08	08	09	12	10	22	14	06	00	25	30/08/1979
08	Érika Karina Patrício de Souza	Especial	02	11	14	08	08	09	09	05	12	10	04	13	21	15/07/1978
09	Cláudia Carvalho Queiroz	Especial	02	11	14	08	08	09	09	02	16	13	01	04	02	26/02/1980
10	Fabrcia Conceição Gomes Gaudêncio	Especial	02	11	14	08	08	09	09	02	16	14	09	00	10	10/02/1978
11	Manuel Sabino Pontes	Especial	02	11	14	08	08	09	09	02	16	13	02	21	07	11/03/1975
12	Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho	Especial	02	11	14	08	08	09	09	02	16	12	08	04	19	01/10/1973
13	Thiago Souto de Arruda	Especial	02	11	14	08	08	09	09	02	16	11	00	17	14	23/03/1979
14	Fabíola Lucena Maia	Especial	02	10	08	08	08	09	11	00	19	11	02	08	06	17/11/1981
15	Luciana Vaz de Carvalho Ribeiro	Especial	02	10	08	08	08	09	09	08	16	09	08	16	24	02/08/1978
16	Vanessa Gomes Álvares Pereira	Especial	02	10	08	08	08	09	09	07	15	09	07	15	18	11/06/1979
17	Jeanne Karenina Santiago Bezerra	Especial	02	10	08	08	08	09	08	08	09	09	05	06	12	29/08/1973
18	Nelson Murilo de Souza Lemos Neto	Especial	02	10	08	08	08	09	08	08	09	08	08	10	06	30/07/1977
19	Renata Alves Maia	Especial	02	08	02	08	08	09	08	08	09	08	08	09	23	13/07/1979
20	Anna Karina Freitas de Oliveira	Especial	02	08	02	08	08	09	08	08	09	06	00	08	05	27/01/1979
21	Bruno Barros Gomes da Câmara	Especial	02	08	02	08	00	14	09	08	12	09	08	12	26	08/02/1980
22	Ana Lucia Raymundo	Especial	02	08	02	07	07	20	16	04	02	16	04	02	28	29/06/1960
23	Serjano Marcos Torquato Valle	Especial	02	08	02	07	07	20	15	09	01	16	07	17	31	16/08/1968
24	Fernanda Greyce de Souza Fernandes	Especial	02	08	02	07	07	20	15	02	21	15	02	21	38	06/03/1978
25	Odyle Cardoso Serejo Gomes	Especial	02	08	02	07	07	20	14	04	25	15	04	23	27	20/09/1978
26	Maria Tereza Gadelha Grilo	Especial	02	08	02	07	07	20	12	07	20	12	07	21	30	30/03/1976
27	Igor Melo Araújo	Especial	02	08	02	07	07	20	11	06	22	11	06	22	40	05/11/1980
28	Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira	Especial	02	08	02	07	07	20	07	07	20	16	11	04	35	05/06/1974
29	Maria de Lourdes da Silveira Barra	Especial	02	07	12	07	07	20	10	09	00	10	09	00	42	16/11/1976
30	Disiane de Fátima Araujo da Costa	Especial	02	07	12	07	07	20	09	11	02	09	11	02	29	07/06/1977
31	Paulo Maycon Costa da Silva	Especial	02	07	12	07	07	20	09	06	27	10	06	04	34	25/04/1981
32	Bruno Henrique Magalhães Branco	Especial	02	07	12	07	07	20	08	10	12	08	10	13	32	18/02/1981
33	Francisco de Paula Leite Sobrinho	Especial	02	07	12	07	07	20	07	07	20	10	03	15	41	24/07/1979
34	Brena Miranda Bezerra	Especial	02	05	10	07	07	20	07	07	20	07	07	20	33	14/02/1978
35	José Alberto Silva Calazans	Especial	02	05	10	07	07	20	07	07	20	07	07	20	36	19/03/1966

36	Oflia Schumacher Duarte de Carvalho	Especial	02	05	10	07	07	20	07	07	20	07	07	20	37	20/04/1980
37	Rodrigo Gomes da Costa Lira	Especial	02	05	10	07	07	20	07	07	20	07	07	20	39	02/06/1980
38	Marcus Vinicius Soares Alves	Especial	02	05	10	06	02	21	10	01	20	14	05	11	08	07/04/1981
39	Simone Carlos Maia Pinto	Substituto	00	06	11	00	06	11	06	03	28	06	03	28	16	19/11/1984
40	Mateus Queiroz Lopes de Melo Martins	Substituto	00	06	11	00	06	11	03	10	29	03	10	29	9	25/05/1988
41	Anna Paula Pinto Cavalcante	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	08	09	02	2	21/07/1983
42	Francisco Sidney de Castro Ribeiro	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	05	05	27	7	05/10/1989
43	José Eduardo Brasil Louro da Silveira	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	03	10	17	4	29/11/1988
44	André Gomes de Lima	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	01	05	19	3	09/01/1991
45	Lidia Rocha Mesquita Nóbrega	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	01	03	03	8	05/04/1989
46	Luana Karla De Araujo Dantas	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	00	06	11	5	25/10/1990
47	Daniel Vinicius Silva Dutra	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	00	06	11	6	16/10/1988
48	Beatriz Macedo Delgado	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	00	06	11	7	28/07/1989
49	Jarina Ravanessa Silva Araujo	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	00	06	11	10	21/09/1990
50	Paula Vasconcelos De Melo Braz	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	00	06	11	13	23/07/1987
51	Taiana Josviak D'avila	Substituto	00	06	11	00	06	11	00	06	11	00	06	11	1 ²	16/05/1990
52	Rodolpho Penna de Lima Rodrigues	Substituto	00	05	12	00	05	12	04	01	14	08	08	20	14	23/02/1988
53	Gabrielle Carvalho Ribeiro	Substituto	00	05	07	00	05	07	00	05	7	00	05	7	1	19/03/1991
54	Renata Silva Couto	Substituto	00	00	29	00	00	29	00	00	29	00	00	29	18	30/12/1987

NOTAS

- | | |
|---|---|
| 1 | A categoria especial foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003. Nos termos da Lei Complementar n. 510, de 10 de abril de 2014, que alterou a Lei Complementar Estadual n. 251, de 07 de julho de 2003, a categoria especial passou a integrar a carreira de Defensor Público do Estado (art. 22, inc. I a V) |
| 2 | Classificação de candidatos considerados pessoas com deficiência na perícia médica no concurso público. |

Art. 2º. O prazo para impugnação será de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação no DOE.

Art. 3º. Fica revogada a Resolução de n. 139/2016-CSDP.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 05 dias do mês de maio do ano de 2017.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabiola Lucena Maia Amorim

Membro eleito